

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.,** devidamente nomeada por este d. Juízo, vem íncrita presença de V.Exa., em atenção à r. decisão de fls. 27.398, expor e requerer o que segue.

-I-

INTRÓITO

1. **Fls. 27.367/27.383** - Trata-se de petição subscrita por Xoroque Participações S.A., em que pugna, em síntese, que este d. Juízo declare a sua competência para analisar e julgar os pedidos efetuados nos autos da ação de prestação de contas distribuída sob o nº 0015759-34.2003.8.19.0021, ajuizada por Seves Posto de Serviço Ltda e outros em face de Dínamo Distribuidora de Petróleo S.A., em trâmite perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias – RJ, requerendo ainda, em caso de acatamento, que se oficie a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado informando o reconhecimento da competência.

2. Nesse viés, antes de apresentar a sua manifestação acerca do tema supracitado, este auxiliar judicial fará breve relato acerca da questão discutida nos autos do agravo de instrumento nº 0008308-

93.2018.8.19.0000, objeto de manifestação da Xoroque Participações S.A., conforme fls. 27.367/27.383 deste processo recuperacional.

3. Trata-se na origem de ação de prestação de contas, ajuizada sob o nº 0015759-34.2003.8.19.0021, a qual encontra-se em fase de execução, tendo sido proposta por Seves Posto de Serviço Ltda, Ianca Posto de Abastecimento Ltda, Posto de Abastecimento Aparecida de Rocha Miranda Ltda e Posto de Abastecimento Kika Ltda em face de Dinamo Distribuidora de Petróleo S/A (sucessora de American Lub do Brasil Ltda).

4. Os postos Requerentes, na ação mencionada, aduzem que a Ré Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A deve prestar contas na importância de R\$ 3.907.019,18 (três milhões novecentos e sete reais dezenove reais e dezoito centavos), a qual teria sido recebida a maior, conforme apurado mediante análise dos depósitos bancários efetuados na conta bancária desta, no que concerne ao período de dezembro de 2002 a julho de 2003.

5. Os pleitos autorais foram julgados procedentes, sendo declarado o direito das Requerentes de exigirem a prestação de contas da Requerida (fls. 756/760).

6. Durante a fase de execução, os Exequentes alegaram a ocorrência de fraude à execução perpetrada pela Executada Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A ao celebrar o negócio jurídico no ano de 2011, no qual cedeu à Ampar Empreendimentos Participações o crédito que possuía em face da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, no montante de R\$ 54.302.000,00 (cinquenta e quatro milhões trezentos e dois mil reais).

7. O referido crédito, por sua vez, foi cedido à Xoroque, acionista controladora da Refinaria de Petróleos Manguinhos S/A que, por meio

de capitalização de créditos, integralizou o mesmo ao capital social da recuperanda, promovendo o respectivo aumento de capital da Refinaria de Petróleos de Manguinhos, subscrevendo e integralizando a totalidade das novas ações emitidas, no total de 23.573.138 (vinte e três milhões e quinhentos e setenta e três mil e cento e trinta e oito) ações ordinárias e 6.786.569 (seis milhões e setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove) ações preferenciais.

8. Diante de tais fatos, os Exequentes pugnaram, às fls. 1.495/1.502, em 16/11/2016, pelo prosseguimento da execução do saldo remanescente, correspondente à época a R\$ 25.971.710,87 (vinte e cinco milhões novecentos e setenta e um mil setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), requerendo o bloqueio destas ações subscritas em nome da requerente Xoroque Participações S/A (CNPJ nº 10.338.619/0001-64), que foram emitidas para conversão do crédito negociado, conforme ata da AGE da Refinaria datada de 23/09/2011.

9. No entanto, tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação de prestação de contas em questão, às fls. 1.702/1.703, tendo em vista que o Juízo entendeu que tal requerimento deveria ser endereçado ao Juízo Recuperacional, sendo este o Juízo competente para decidir eventuais medidas de constrição hábeis a invadir a esfera patrimonial da sociedade em recuperação judicial, nestes termos:

3- Fl. 947, item "c": Considerando que o pleito deduzido pelo exequente consubstancia ato construtivo hábil a invadir a esfera patrimonial da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., cuja Recuperação Judicial, requerida nos autos do processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001, o qual tramita perante o Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, foi concedida no dia 06/07/2017, conforme cópia da decisão que segue em anexo, proferida pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, com base nos planos de recuperação judicial aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 16/12/2016, ao teor de fls. 9.141/9.147 dos autos da ação em comento, conclui-se que o aludido pleito deverá ser direcionado àquele Juízo, competente para a sua apreciação. Neste sentido, o Juízo competente assim se manifestou, no item "7" da aludida decisão: "... estando, porém, resguardada a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre eventuais medidas de constrição do patrimônio das sociedades em recuperação judicial, conforme entendimento do STJ".

10. Esta decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, interposto pelos Exequentes, com o objetivo de bloquear as ações da Refinaria de Petróleos de Manguinhos, que foram subscritas e integralizadas pela Xoroque, em razão do aumento de capital, sendo postulado ainda que fosse facultado aos referidos postos exequentes *“na proporção de seus créditos, a adjudicação das mesmas ações pela cotação da Bovespa do dia da adjudicação, considerando tratar-se de ações de companhia aberta.”*

11. Inicialmente, o agravo de instrumento foi provido pela antiga 16ª Câmara Cível, reconhecendo a competência do Juízo de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias) para conhecer e decidir acerca do pleito de fraude à execução formulado pelos Exequentes, bem como manteve a tutela recursal de bloqueio das ações ordinárias e preferenciais.

12. Ato contínuo, por vislumbrar a ocorrência de omissão na decisão em questão, a Xoroque Participações opôs embargos de declaração em face do acórdão mencionado, os quais foram rejeitados, razão pela qual a Xoroque Participações e a Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A interpuseram Recurso Especial, respectivamente às fls. 202/223 e 226/241.

13. O Recurso Especial interposto pela Xoroque Participações S/A foi parcialmente provido, em sede de agravo interno, tendo a Colenda Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Exmo. Ministro Humberto Martins, anulado o Acórdão que julgou os embargos de declaração das Recorrentes, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, a fim de que fossem supridas as omissões indicadas.

14. Deste modo, os autos retornaram a este Tribunal de Justiça, notadamente à 5ª Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível),

oportunidade na qual foi prolatado novo Acórdão, dando provimento aos recursos apresentados, para sanar os vícios apontados, mantendo-se, no entanto, a competência do Juízo da execução para apreciar a alegação de fraude à execução suscitada (fls. 561/568).

15. A Xoroque opôs novos embargos de declaração, postulando o saneamento de erro material e de omissões relacionadas à solução conferida no referido Acórdão, tendo a Colenda 5ª Câmara de Direito Público anulado-o de ofício, em razão de sua incompetência para julgá-lo à luz do Regimento Interno do Tribunal, tendo, assim, declinado para uma das Câmaras de Direito Privado.

16. Posteriormente, o feito foi redistribuído para a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Wunder, de Alencar, tendo o feito sido incluído em pauta de julgamento para o dia 18/03/2025.

17. Diante do exposto, realizados os esclarecimentos necessários para compreensão do tema ora debatido e considerando o comando da decisão de fls. 27.398 que determinou a manifestação desse A.J. com urgência sobre o pedido da Xoroque acerca do reconhecimento da competência deste d. Juízo Recuperacional para a análise das questões envolvendo a cessão do crédito devido pela Refinaria de Manguinhos, passa o A.J. a expor seu entendimento sobre a matéria.

-II-

MANIFESTAÇÃO DO AJ

18. Conforme já exposto, a agravada Xoroque Participações S.A é acionista controladora da Refinaria de Petróleo Manguinhos S/A, cujo processo de recuperação judicial segue em trâmite perante esse d. Juízo

da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, notadamente diante do acórdão proferido às fls. 26.879/26.890 que cassou a sentença de encerramento da recuperação judicial (fls. 23.149).

19. Trata-se de observação pertinente, tendo em vista que a questão central da discussão travada nos autos do agravo de instrumento nº0008308-93.2018.8.19.0000 refere-se justamente sobre a competência ou não do Juízo Recuperacional em relação à discussão de suposta fraude à execução suscitada nos autos da ação de prestação de contas processada em outra comarca (1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias).

20. O d. Juízo de Duque de Caxias, conforme já indicado, declinou de sua competência para decidir sobre a suposta fraude por entender que a demanda em debate vinculava questões que se imiscuíam sobre questões patrimoniais da empresa em recuperação judicial, haja vista que a Xoroque Participações S.A, atualmente, é a controladora da recuperanda.

21. Nesse ponto, conforme despacho desse MM. Juízo, cabe à Administração Judicial apresentar sua manifestação em relação à controvérsia sobre a competência entre os juízos conflitantes, tendo em vista que a pretensão aqui é definir qual é o Juízo competente para deliberar sobre a suposta fraude alegada pelos agravantes.

22. O processo de recuperação judicial é um procedimento que tem como objetivo a reorganização da atividade empresarial e, ainda, promover a reestruturação do passivo do devedor, conciliando os interesses dos credores e a preservação da empresa, nos termos da inteligência do art. 47 da Lei 11.101/2005.

23. Nessa seara, a Lei ao estabelecer que o objetivo principal do processo de recuperação judicial é a promoção da superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, direciona para a conclusão de que a solução dos conflitos entre o devedor e credor deve apresentar

como finalidade primeira o soerguimento do devedor. Em outras palavras, a preocupação do legislador no que diz respeito à recuperação judicial é a preservação da atividade econômica, ora buscando atender aos pleitos da recuperanda, ora atendendo as demandas dos credores, mas sempre tendo como norte à chancela da preservação da empresa.

24. Assim, não é forçoso reconhecer que o processo de recuperação judicial e suas regras devem ser aplicadas e interpretadas em benefício à preservação de questões sociais e econômicas decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

25. Levando-se em consideração esse cenário, é preciso observar e analisar a questão posta em debate e os seus efeitos sobre o procedimento de recuperação judicial.

26. A competência para processar e julgar a recuperação judicial de uma empresa é do juízo especializado onde o pedido de recuperação é processado, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. Esse juízo exerce função de coordenação e fiscalização, tendo o poder de decidir sobre as questões que podem direta ou indiretamente afetar e influir no patrimônio, nas atividades e no projeto de soerguimento da empresa em recuperação.

27. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que **a competência do juízo recuperacional se estende a todas as questões que possam impactar na viabilidade da empresa e no plano de recuperação judicial, incluindo execuções individuais e questões que possam comprometer os seus ativos.**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE
CONSTRICÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA
RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O
CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO . AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não suspende as execuções fiscais, mas os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 123.834/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/05/2017).

28. Verifica-se que a centralização das decisões sobre questões afetas ao patrimônio da recuperanda no juízo recuperacional evidencia a necessidade de uma abordagem unificada, evitando decisões contraditórias entre diferentes juízos, sendo certo que é o Juízo Recuperacional quem detém maior conhecimento sobre a real situação econômico-financeira da recuperanda.

29. Ao analisar as matérias apresentadas, esse A.J. entende que as questões em discussão atraem a competência do d. Juízo da 5ª Vara

Empresarial da Comarca da Capital na medida em que **podem gerar impactos sobre o capital social da recuperanda, bem como em sua operação, ante a potencialidade de acarretar a dissipação do seu controle societário, afetando, conseqüentemente, toda a estrutura organizacional traçada no Plano de Recuperação Judicial para efetivar o seu cumprimento.**

30. Conforme informado, a Xoroque Participações ao adquirir os créditos cedidos pela Ampar, capitalizou os referidos créditos para viabilizar o aumento do capital social da sua controlada Refinaria de Manguinhos (ora em Recuperação Judicial), tendo em consequência subscrito e integralizado a totalidade das ações emitidas pela mesma.

31. Assim, acredita-se que o eventual reconhecimento de uma suposta fraude com a declaração de ineficácia das cessões realizadas e restabelecimento das partes ao *status quo ante* (restabelecendo o crédito ao seu titular originário - Dínamo), **pode acarretar o desfazimento do aumento de capital com a sua conseqüente redução, o que altera a estrutura societária e patrimonial da Recuperanda** levada em consideração ao tempo da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como **altera o Quadro Geral de Credores**, com a necessária **inclusão de novo credor** (cedente originário e/ou exequentes por força da constrição), com crédito de cerca de R\$ 54 milhões (conforme o informado), equivalente a mais de 60% do passivo da recuperação judicial (de R\$ 85,7 milhões).

32. Isto sem contar os efeitos que o eventual acatamento de pleito de adjudicação das ações (formulado pelos exequentes) pode acarretar na gestão da recuperanda, já que tal medida pode provocar a diluição do controle da recuperanda, gerando efeitos, assim, em suas operações.

33. Registre-se que **não está o A.J. adentrando no mérito da controvérsia, que deve ser enfrentado em momento oportuno, após definida a competência.** Está o A.J. tão somente traçando/projetando os potenciais efeitos que a matéria pode gerar no curso da recuperação judicial, o que evidentemente variará conforme o que vier a ser decidido.

34. Veja que, em casos análogos, o STJ já reconheceu a competência do Juízo Recuperacional para realizar análises equivalentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. CISÃO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA CINDIDA. AFETAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Estando os bens da empresa integrante de grupo econômico afetados pelo cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado, não se aplica a Súmula n. 480/STJ.

2. **É competente o juízo universal para a apreciação de fraude na cisão parcial da empresa com transferência significativa do seu patrimônio anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a fim de se evitar a fraude contra terceiros e garantir os interesses da totalidade do quadro geral de credores.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no CC n. 142.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 26/2/2016.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO - AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
1.1. É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a

recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes.

2. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.

(CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

35. Nesse sentido, entendendo que as questões relacionados à eficácia das cessões de crédito podem atingir os ativos e passivo da Recuperanda e, inclusive, podem influir/impactar no controle/operacionalidade da recuperanda, **o A.J. entende pelo reconhecimento da indivisibilidade e competência do Juízo Recuperacional para análise da matéria dentro do contexto global da recuperação judicial e à luz dos ditames da Lei nº 11.101/2005 e do melhor interesse dos sujeitos submetidos ao processo de recuperação judicial.**

36. Trata-se de *vis attractiva*, qualidade do juízo da recuperação judicial, que nesse caso, deve ser respeitada para que se evite prejuízos ao processo de recuperação judicial. Ressaltando, ainda, que a competência do Juízo responsável pela recuperação judicial é definida em razão da matéria, haja vista a reserva legal criada pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em especial nos termos dos parágrafos, 2º e 3º e seu art. 6º, que define exatamente as funções do Juízo Recuperacional, confirmada pela sólida Jurisprudência do E. STJ sobre a matéria.

-III-

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, esta Administração Judicial registra o seu entendimento, s.m.j e d.m.v., que **a matéria trazida às fls. 27.367/27.383, reveste-se de natureza que atrai a competência deste d. Juízo Recuperacional** para analisar as controvérsias arguidas nos autos da ação de prestação de contas nº 0015759-34.2003.8.19.0021 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Duque de Caxias, atinentes à cessão do crédito devido pela Refinaria de Manguinhos e adquirido por Xoroque Participações S/A, **uma vez que a matéria revolve questões que podem impactar na esfera patrimonial da recuperanda (em seus ativos e passivo), bem como em sua organização societária e operacional, o que pode produzir efeitos no âmbito de suas atividades** e nos resultados do seu processo de soerguimento.

38. Por fim, informa o A.J que se manifestará no prazo legal, em relação aos demais itens da r. decisão de fls. 27.398, que não foram objeto de determinação de urgência.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.



**PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.34